



EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

DILIGÊNCIA/MPC: 248/2017

PROCESSO Nº : 17.362-2/2016 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS DE MATO GROSSO
GESTORES : MÁRCIO FREDERICO DE OLIVEIRA DORILÊO (SECRETÁRIO DE ESTADO)
INTERESSADOS : ÉLDER ROCHA DE FIGUEIREDO ARRUDA (EX-SERVIDOR)
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo conforme dispositivos das Constituições Federal e do estado de Mato Grosso, representado pelo Procurador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem respeitosamente à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 14/2007) converter a emissão de parecer em

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

conforme a fundamentação apresentada a seguir.

1. Os autos tratam de **Tomada de Contas Especial** instaurada pela Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos de Mato Grosso por meio da Portaria Conjunta nº 06/2015 (fl. 06, documento digital nº 159371/2016) com vistas a cumprir determinação contida no **Julgamento Singular nº 1437/LHL/2015** (representação interna nº 7.570-1/2015), e tendo por objeto cessar acúmulo ilegal de cargos e investigar possível



dano ao erário advindo de não cumprimento de jornada de trabalho por parte do médico **Élder Rocha de Figueiredo Arruda**.

2. Nesse sentido, a Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos de Mato Grosso encaminhou cópia digitalizada dos autos da Tomada de Contas Especial, vide documentos digitais nº 159371/2016, nº 159372/2016, nº 159374/2016, nº 159375/2016 e nº 159376/2016.

3. Uma vez firmada a competência do Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima (Acórdão nº 218/2017-TP – documento digital nº 187716/2017), os autos vieram ao **Ministério Público de Contas** para análise e emissão de parecer, nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do TCE-MT.

4. Contudo, pensa-se não ser possível, por ora, a análise do mérito.

5. A Resolução Normativa nº 024/2014-TP apresenta um rito bastante específico para a Tomada de Contas Especial, preceituando em seu art. 9º, § 2º, o seguinte:

Art. 9º Após a instrução de mérito e a elaboração de relatório pelo tomador de contas ou pela comissão de tomada de contas, observado o disposto no inciso I do art. 16 desta Resolução Normativa, os responsáveis serão notificados para pagamento do débito atualizado ou para apresentação de defesa.

[...]

§ 2º A oportunidade de defesa garantida na fase interna da tomada de contas especial não exclui a obrigatoriedade de concessão do mesmo direito na fase externa do processo, quando da sua apreciação e julgamento pelo Tribunal de Contas.



6. Nesse passo, a Tomada de Contas realizada pela Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos revelou dano ao erário de considerável valor, devendo ser novamente oportunizado ao ex-servidor, o **Sr. Élder Rocha de Figueiredo Arruda**, contraditar os documentos que lhe atribuem esse débito e exercer a ampla defesa, desta vez na fase externa do procedimento, como preceitua o parágrafo supra transcrito.

7. Por isso, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **converte a elaboração de parecer em diligência** a fim de requerer, nos termos do art. 9, § 2º, da Resolução Normativa nº 24/2014-TCE/MT, que seja **promovida a citação Sr. Élder Rocha de Figueiredo Arruda**, efetivando o contraditório e oportunizando-lhe o exercício ampla defesa na fase externa da Tomada de Contas Especial.

8. Por fim, **requer o retorno dos autos** a este *Parquet* de Contas para emissão e parecer, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Termos em que,
pede Deferimento.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 28 de agosto de 2017.

(assinatura digital)¹
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.